



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Registro: 2025.0000435682**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2345279-62.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante LOSINOX LTDA, é agravado BANCO SAFRA S/A.

**ACORDAM**, em 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso - V.U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente), MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO E ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

**SIMÕES DE ALMEIDA**

**Relator**

**Assinatura Eletrônica**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Agravo de Instrumento nº 2345279-62.2024.8.26.0000**

**Agravante: Losinox Ltda**

**Agravado: Banco Safra S/A**

**Interessados: Reinaldo Faria da Cunha, Yara Mirian Faria da Cunha e Roberto Faria da Cunha**

**Comarca: São Paulo**

**Voto nº 10.379**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de título extrajudicial Cédula de crédito bancário. Decisão indeferiu substituição de bem indicado a penhora, mantendo-se o bloqueio de valores. Existência de penhora bloqueio de valores, resultado de pedido do exequente.

Alegada nulidade da decisão por ausência de fundamentação (art. 489 do CPC). Inexistência. Apesar de sucinta, a decisão tem como fundamento o disposto no artigo 835, do CPC.

Princípio da menor onerosidade ao devedor não é absoluto - Inteligência do artigo 835, inciso I, do Código de Processo Civil: Na hipótese, deve ser mantida a decisão que rejeitou a substituição do valor bloqueado, por estoque rotativo (bobina). Ademais, foram encontrados valores, tendo preferência legal para a penhora, conforme prevê o artigo 835, inciso I, do Código de Processo Civil. Recurso negado.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão de fls. 313/316, integrada pela decisão de fls. 419/420, que decidiu os Embargos de Declaração opostos em ação de Execução de Título Extrajudicial – Contratos Bancários movida pelo BANCO SAFRA S/A em face de LOSINOX LTDA e OUTROS, que indeferiu a imediata substituição da penhora dos ativos financeiros alcançados pelos bens indicados pela executada, pois o dinheiro é preferencial na ordem de penhora e resultará na satisfação imediata e integral da presente execução, caso mantida a constrição.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

Agrava de instrumento o Executado, defendendo: **(i)** necessidade de processamento da Execução de forma menos agravosa ao Executado; e, **(ii)** a possibilidade de substituição das penhoras pelos bens indicados pela devedora, consistente em estoque rotativo (bobinas). Aduz, que a decisão agravada carece de fundamentação, violando, assim, o disposto no artigo 489 do Código de Processo Civil (fls. 6).

O Agravado manifestou oposição ao julgamento virtual (fls. 92). Ao final, pugna pelo provimento do recurso. Preparo realizado as fls. 21/22. Resposta do Agravado as fls. 94/103.

**É o relatório.**

De proêmio, rejeito a oposição ao julgamento virtual de fls. 92, observando não se discutir, aqui, tutela provisória de urgência ou evidência, sendo inaplicável ao caso em testilha o disposto no art. 937, VIII, do Código de Processo Civil, rememorando-se que, “(...) certo ou errado, existe escolha deliberada do direito positivo para limitar a sustentação oral nos agravos de instrumento para as situações que tenham como objeto a tutela provisória. Tal limitação não pode ser extravasada pela via interpretativa, pois não é fruto de omissão ocasional (...)” (GAJARDONI, Fernando da Fonseca et. al., in Comentários ao Código de Processo Civil, 5 ed., Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 1.363).

No mais, cuida-se de agravo de instrumento de decisão, em Execução de Título Executivo Extrajudicial movida pelo Agravado em face do Agravante, que indeferiu substituição da penhora de dinheiro (bloqueio) pelo bem indicado



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

pelo Executado (estoque rotativo – bobinas), sendo, portanto, menos gravoso ao Executado.

O Banco Agravado move em face dos executados, execução de título executivo extrajudicial, com base em Cédula de Crédito Bancário - Mútuo nº 1.418.478 e Aditivo nº 1.421.291, garantido por Instrumento Particular de Cessão Fiduciária em Garantia de Duplicatas e/ou de Cheques de Emissão de Terceiros e/ou de Notas Promissórias de Emissão de Terceiros, figurando como cedente a própria Emitente, executando a quantia de R\$ 319.940,69.

O Executado não efetuou o pagamento voluntário, sendo efetivado o bloqueio de valores, via SISBAJUD, do total de R\$ 314.690,51 (trezentos e quatorze mil, seiscentos e noventa reais e cinquenta e um centavos), junto ao Banco Bradesco S/A, Banco Sofisa S/A, Banco do Brasil S/A e Banco Daycoval S/A (fls. 317/320).

No entanto, o Executado buscou a substituição da penhora de valores pelos bens indicados em garantia, vez que necessário o processamento da Execução de forma menos gravosa ao devedor.

Contudo, o recurso não merece provimento.

Sobreveio a decisão hostilizada, conforme trecho a seguir transcrito:

***(...) Por fim, indefiro a imediata substituição da penhora dos ativos financeiros alcançados pelos bens indicados pela executada, pois o dinheiro é preferencial na ordem de penhora e resultará na***

*satisfação imediata e integral da presente execução, caso mantida a constrição. Isso sem prejuízo de posterior penhora sobre os mesmos bens, o que poderá se dar caso o juízo da recuperação judicial determine a liberação de parte ou da integralidade do valor constricto e desde que se manifeste positivamente quanto à possibilidade de penhora dos bens móveis ofertados em substituição, também com fundamento no art. 6º, § 7º-A, da Lei nº11.101/2005, não se prescindindo ainda do requerimento da parte exequente nesse sentido. Ante o exposto, ACOELHO PARCIALMENTE a impugnação, apenas para reconhecer a necessidade de prévia manifestação do juízo recuperacional acerca da constrição determinada via sisbajud, bem como sobre a penhora do imóvel inscrito na matrícula nº 49.810 do 11º CRI de São Paulo, de propriedade da mesma sociedade empresária (fls. 130/135), o que se deferiu nos termos de fls. 292/294, item IV. Valerá a presente decisão como ofício a ser encaminhado ao referido juízo, pela própria parte exequente ou alguém a seu rogo, comprovando-se nos autos em 5 dias, a fim de que decida acerca da essencialidade dos bens indicados e possibilidade ou não de manutenção da constrição e levantamento da valores pela parte exequente. Intime-se*

Observa-se que o Juízo *a quo*, salientou em sua decisão de fls. 292/294, referência à remansosa jurisprudência, sobre o pedido de indisponibilidade de ativos financeiros requerido pelo Exequente (fls. 205 dos autos originais), nos termos do artigo 854, do Código de Processo Civil, aqui parcialmente transcrito:

(...)

*2) Fls. 204/213: (I) Modificando entendimento anterior, dada a posição que já se encontra remansosa no E. TJSP, defiro o pedido de indisponibilidade de ativos financeiros, nos termos do art. 854, do Código de Processo Civil, na modalidade repetitiva "teimosinha", realizada de forma automática por 30 (trinta) dias,*

*desbloqueando-se valores ínfimos. Em relação à empresa L. L., a medida é deferida como penhora on-line, pois já foi citada e não quitou o débito no prazo legal. Já em relação aos executados pessoas físicas, a medida é deferida como forma de arresto executivo. Providencie a Serventia, sem dar ciência à parte contrária, via SisbaJud, a indisponibilidade de ativos financeiros existentes em nome do(s) executado(s) até o valor indicado na execução. Cumpra-se o Provimento CG 21/2006, elaborando-se a minuta de bloqueio.*

Assim, reza o artigo 835, do Código de Processo Civil, que a penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:

*Art. 835. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:*

*I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;*

*II - títulos da dívida pública da União, dos Estados e do Distrito Federal com cotação em mercado;*

*III - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado;*

*IV - veículos de via terrestre;*

*V - bens imóveis;*

*VI - bens móveis em geral;*

*VII - semoventes;*

*VIII - navios e aeronaves;*

*IX - ações e quotas de sociedades simples e empresárias;*

*X - percentual do faturamento de empresa devedora;*

*XI - pedras e metais preciosos;*

*XII - direitos aquisitivos derivados de promessa de compra e venda e de alienação fiduciária em garantia;*

*XIII - outros direitos” (grifamos).*

Destarte, em sua manifestação as fls. 205 dos autos originais, o Exequente expressamente pleiteou o bloqueio de ativos financeiros. Ademais, a



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

indicação do Executado de bem à penhora está desacompanhada pela documentação pertinente, e é específico da atividade empresarial da Agravante e desprovido de liquidez imediata, portanto, em tese, de difícil alienação.

Pois bem, nos termos do art. 847 do Código de Processo Civil, a substituição da penhora somente se dará se comprovado que dela não decorrerá prejuízo ao exequente e se caracterizada alguma das hipóteses ali taxativamente previstas.

Da análise dos autos, não se pode estabelecer a condição de fácil comercialização do bem, se possui ou não mercado limitado e seletivo. Tal bem, destarte, pode representar um entrave à satisfação do crédito em questão, legitimando-se o indeferimento da substituição pretendida.

Outrossim, a ordem de preferência das penhoras *leva em conta a maior finalidade de conduzir ao resultado prático desejado, sempre em benefício do credor, não do devedor*. (DINAMARCO, Candido Rangel, Instituições de Direito Processual Civil v.IV, 5 ed., São Paulo: Editora Jus Podivm, 2024, pag. 337).

Nessa linha de raciocínio, a penhora de dinheiro prefere a qualquer outro bem, já que, além de estar prevista no inciso I do art. 835 do atual CPC, é o meio mais eficaz para a satisfação do débito exequendo.

Acerca desse assunto, já houve pronunciamento do Tribunal de Justiça de São Paulo:

*Despesas condominiais. Execução de título extrajudicial. Penhora de frutos do imóvel. Aluguéis. Cabimento. A execução desenvolve-se em benefício do*

*credor, e o devedor a responde com todos os seus bens, presentes e futuros, ressalvado aquilo que lhe é imprescindível para a sua sobrevivência, que não foi demonstrado no caso concreto. A penhora de dinheiro, de acordo com o art. 835, § 1º, do CPC, prefere a qualquer outro bem, pois é o meio mais eficaz para satisfação da pretensão do exequente. Recurso desprovido. Embargos de declaração prejudicados. (AI nº 2116984-38.2020.8.26.0000, de Cotia, 26ª Câmara de Direito Privado, v.u., Rel. Des. ANTONIO NASCIMENTO, j. em 27.8.2020) (g.n.).*

Ademais, a decisão que indeferiu a substituição do bem indicado à penhora, apesar de sucinto, tem por fundamento o dispositivo legal específico (art. 835 do CPC), assim considerando que há preferências na ordem de indicação de bens à penhora, não há que se falar em carência de fundamentação.

De se anotar, que *o órgão judicial, para expressar sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achar suficiente para a composição do litígio* (AgRg 169.073/SP, Min. José Delgado, Primeira Turma, DJU 17/08/1998).

Assim, rejeita-se a alegação de nulidade da decisão por ausência de fundamentação.

Quanto ao alegado princípio da menor onerosidade ao devedor não é absoluto - Inteligência do artigo 835, inciso I, do Código de Processo Civil:

Por fim, o indeferimento da substituição do bem não



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

implica em violação aos direitos do agravante, à medida que o princípio da menor onerosidade ao devedor, previsto no artigo 805 do Código de Processo Civil, não é absoluto.

Nesse sentido:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença. Decisão que indeferiu o desbloqueio de valores e a substituição da penhora. Irresignação. Descabimento. Requisitos dos arts. 835 e 847, CPC que não se verificam para a substituição. Princípio da menor onerosidade ao devedor (art. 805, CPC) que não é absoluto, devendo compatibilizar-se com o disposto no art. 797, CPC, que estabelece que a execução se realiza no interesse do credor. Decisão mantida. Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2375734-10.2024.8.26.0000; Relator (a): Lidia Conceição; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itapeva - 2ª. Vara Judicial; Data do Julgamento: 07/01/2025; Data de Registro: 07/01/2025)*

Ademais, foram encontrados valores, tendo preferência legal para a penhora, conforme prevê o artigo 835, inciso I, do Código de Processo Civil.

Isto posto, pelo meu voto, **nega-se provimento ao recurso.**

Por fim, dou por prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais apontados.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**SIMÕES DE ALMEIDA**

Relator